

PROJETO DE LEI N° /2012
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n° 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães, na forma que menciona.

Art. 1° O art. 72 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 72. (...)

Parágrafo único. A requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial-militar, o juiz autorizará a cedência de drogas apreendidas para o adestramento de cães em instituições públicas, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.”

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade.

É imprescindível para o treinamento desses animais a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de se acostumarem com seu odor e alertem os policiais para a sua existência em caixas, malas, embrulhos, bolsas, etc.

Desta forma, o uso de drogas apreendidas em treinamentos dos cães se mostra adequada e para que tal fato não ocorra sem controle de autoridade judicial ou sem amparo legal que possa gerar algum tipo de questionamento apresento o presente projeto e conto com o apoio de meus pares para sua rápida aprovação.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ